

3 — Há, mais, aspecto relevante a ser considerado — *segundo*.

A R. decisão de absolvição encampou a dúvida — freios acionados ou falhando? Exatamente pela razão seguinte: não foram *testados* posteriormente pela perícia — fls. 8v.

Se assim se decidiu, não se pode, a rigor, declarar que a *testemunha* — vítima, CARLOS GARCEZ, haja faltado com a verdade.

4 — pelo *arquivamento*.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1973.

MARTINHO DA ROCHA DOYLE

Por Delegação do Procurador-Geral da Justiça.

APROVO

Rio de Janeiro, 12/07/1973

PAULO CHERMONT DE ARAÚJO

Procurador-Geral da Justiça

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES — CONHECIMENTO E PROVIMENTO

PROTOCOLO N.º 1.977/71

1.º TRIBUNAL DO JÚRI

Suscitante: Dr. Celso Fernando de Barros (Promotor Substituto)

Suscitado: Dr. Nader Couri Raad (Promotor Substituto)

Cabe ao Procurador-Geral decidir a respeito da atribuição de Promotores na fase pré-processual. O inquérito policial é mero procedimento administrativo. A sentença de pronúncia, ocorrida a preclusão, demarca o âmbito da acusação (Art. 416 do C.P.P.). Não obstante a ocorrência da conexão probatória, não se pode aditar a pronúncia com a inclusão de fato novo, decorrente de crime novo, objeto de outro procedimento.

P A R E C E R

1. O Dr. NADER COURI RAAD, Promotor em exercício no 2.º Tribunal do Júri, ao oficiar no inquérito 823/68 distribuído àquele Juízo, onde figura como indiciado Hélio Dantas de Jesus e ofendida Elza do Espírito Santo de Jesus, mulher do indiciado, salientou a ocorrência da conexão entre o aludido procedimento e a ação penal em curso no 1.º Tribunal do Júri, requerendo, em consequência, a redistribuição do feito para aquele Juízo.

Em sua cota, salientara o ilustre Promotor que “cerca de 2 meses após” o fato que deu origem ao presente inquérito, “o indiciado acabou por matar a vítima, sua esposa”.

E acrescentara: “já está, pelo homicídio, pronunciado e libelado perante o 1.º Tribunal do Júri, qual se colhe de fls. 57”.

Por tal razão, com fulcro na regra contida no artigo 76, III do Código de Processo Penal, requereu e obteve a redistribuição pretendida.

No entanto, ao oficiar nos autos, perante o Juízo da 1.ª Vara Criminal, o Dr. CELSO FERNANDO DE BARROS, brilhante Promotor ali em exercício, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, fazendo-o através promoção fundamentada, que, adiante, encontrará análise adequada.

É o relatório.

2. O conflito merece ser conhecido. Na verdade, não havendo, ainda, ação penal, não se poderia cogitar de conflito de jurisdição, cuja apreciação escaparia, evidentemente, ao julgamento desta Procuradoria Geral.

O inquérito, no ensinamento de MAGALHÃES NORONHA, é mero “procedimento administrativo” (cf. *Curso de Direito Processual Penal*, E. MAGALHÃES NORONHA, pág. 18, Edição Saraiva, São Paulo, 1971).

Portanto, não há que falar, ainda, em exercício de jurisdição mas em uso de atribuição.

Trata-se, outrossim, de conflito negativo, uma vez que ambos os Promotores recusaram atribuição para a persecução criminal.

Certo, pois, o remédio processual usado, que, por sinal, tem fulcro no art. 5.º, II, do Código do Ministério Público.

3. Igualmente, sou pelo provimento do conflito.

Concordo com o ilustre Promotor suscitado quando, na sua cota, ressalta a existência da conexão, tendo em mira o princípio inscrito no art. 76, III, do Código de Processo Penal.

Penso, como ele, que dúvida não pode haver a respeito da existência, *in casu*, da conexão.

Ela existe de forma iniludível.

Afastadas, de pronto, a conexão material (art. 76, I, do Código de Processo Penal) e a lógica (art. 76, II, do Código de Processo Penal), a causa de prorrogação da competência subsistiria, ainda, na sua modalidade probatória (art. 76, III, do Código de Processo Penal).

Não se pode discutir, igualmente, que a conexão de causas, seja ela qual for, importa na unidade de processo e de julgamento, mercê do mandamento legal inserto no art. 79 da lei adjetiva penal.

Da mesma forma, a hipótese em estudo não se encontra entre aquelas em que, não obstante a conexão, deixa de haver unidade de processo e de julgamento (art. 79 do Código de Processo Penal).

Até aqui nada a objetar ao ilustrado Promotor suscitado.

Não obstante as razões assinaladas, entendo como acertada a orientação do culto Promotor suscitante no sentido de que, por impossível, a pretendida unidade processual não poderá vingar.

Os argumentos trazidos à colação pelo douto órgão do Ministério Público, na defesa do seu ponto de vista, não admitem contestação.

São irrespondíveis.

Como salientado, ocorrida a preclusão em relação à sentença de pronúncia, fica demarcado o âmbito da acusação.

A decisão, em face da preclusão, tornou-se intangível e somente poderá ser alterada pela verificação superveniente de circunstância que modifique a classificação do delito. A lei é clara a respeito, não ensejando dúvida (artigo 416 do Código de Processo Penal).

É a hipótese em que o acusado, pronunciado por tentativa de homicídio, vê, após a pronúncia, morrer o ofendido em decorrência das lesões sofridas na execução do primeiro crime.

O exemplo, que o ilustre suscitante chama, com acerto, de "sovado", é, na realidade, o único que se pode encontrar a respeito e dele não se afastam todos os comentadores e estudiosos do processo penal.

Haverá outro?

O caso dos autos é, no entanto, totalmente diverso, não se compreendendo na exceção aberta no art. 416 do Código de Processo Penal.

Não se pode, assim, pretender aditar a pronúncia com a inclusão de fato novo, decorrente de crime novo.

Na hipótese em estudo, qual se colhe dos autos, após a tentativa de homicídio, o indiciado, decorridos poucos meses, praticou um homicídio consumado contra a mesma ofendida.

Coroando o pensamento esposado, trago à colação a palavra autorizada e sempre atual de ESPÍNOLA FILHO, onde, como de costume, o assunto ganhou tratamento judicioso e profundo:

(*omissis...*)

"Nenhum desses autores admitiu nunca se pudesse, e, muito menos, devesse, por isso e para isso, alterar a sentença de pronúncia, que COSTA MANSO (pág. 548) considera tão intangível, a ponto de apregoar a manutenção da liberdade, mediante fiança, do réu pronunciando, ainda quando a classificação nova torne o delito inafiançável, porque *os efeitos da pronúncia não podem ser alterados pelo acusador, que é parte e não Juiz; o próprio Juiz da culpa não tem a faculdade de modificar uma sentença que tenha passado em julgado*" (doutrina exata, só se efetivando, então, a classificação nova do delito, quando houver o julgamento)." (cf. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*, EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, vol. 4, pág. 309, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1965).

Foi, talvez, objetivando situações especiais como a presente, que a lei, ao lado dos casos de separação obrigatória dos processos, apesar da ocorrência da conexão (art. 79 do Código de Processo Penal), previu, da mesma

forma, a separação dos processos, a critério do Juiz, “por motivo relevante” (art. 80 do Código de Processo Penal).

Aqui, não há opção. A preclusão da sentença de pronúncia constitui o “motivo relevante” que torna obrigatória a separação dos processos.

Na verdade, a lei, por mais perfeita e minuciosa que seja, não pode contemplar todas as hipóteses que se apresentam ao exame do julgador.

O caso em estudo, não há dúvida, configura uma hipótese *sui generis*, em que, embora ocorrendo a conexão de causas na sua modalidade probatória, os processos não podem ser reunidos.

Segundo penso, não restará outra solução que não seja a alvitrada pelo digno Promotor suscitante.

Não posso deixar de registrar a bonita colocação do problema, sob o aspecto processual, elaborado pelo brilhante Promotor suscitante ao invocar a interpretação analógica da lei adjetiva (art. 3.º), buscando encontrar solução para o mandamento legal contido no art. 82 do Código de Processo Penal.

Embora não se possa chamar a pronúncia de sentença definitiva, de vez que se trata de decisão processual de natureza declaratória e, portanto, interlocutória, não há dúvida que ela encerra o *judicium accusationis*, dando margem à instauração do *judicium causae*.

Portanto, só restará, mais tarde, ao Juízo das Execuções Criminais, ocorrendo condenação em ambos os processos, promover a reunião dos feitos para o efeito de soma de penas (art. 82, *in fine*, do Código de Processo Penal), diante do cúmulo material de crimes.

Igualmente certa a posição assumida pelo suscitante quando afirma que se o caso fosse de reunião dos processos, competente, para conhecer de ambos, seria o Segundo Tribunal do Júri e não o Primeiro, já que aquele conheceu, antes, do crime cujo processamento, pela distribuição, lhe fora deferido.

Assim, dirimindo o conflito, sou de parecer que o mesmo deve ser conhecido e provido, para o fim de ser proclamada a atribuição do órgão do Ministério Público em exercício no 2.º Tribunal do Júri para promover, no inquérito em exame, os atos de *persecutio criminis* que entender necessários, por ser aquele Juízo o competente para processar e julgar a eventual ação penal.

4. Dessa forma, requiro a remessa dos autos de inquérito em estudo ao Juízo do 1.º Tribunal do Júri, instruídos com cópia do presente parecer e do despacho que o apreciar.

Lá, o órgão do Ministério Público peticionará ao Juízo no sentido de que a orientação da Procuradoria Geral encontre atendimento. É o parecer.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1971.

SÉRGIO DEMORO HAMILTON

13.º Promotor Público

Por delegação do Procurador-Geral da Justiça